



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## PARECER SEI Nº 8449/2021/ME

**Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).**

Nota PGFN/CRJ nº 101/2016. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça desfavoravelmente à União. Inclusão do tema em lista de dispensa de impugnação judicial, ressalvada a interposição de recurso extraordinário.

Nota SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Não incidência de contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade convertido em pecúnia. Discussão de natureza infraconstitucional ou eventualmente ofensa reflexa à Constituição Federal. Inviabilidade de interposição de Recurso Extraordinário. Tema com ampla dispensa de impugnação judicial.

Consulta quanto à viabilidade de extensão dos fundamentos determinantes dos acórdãos proferidos pelo STJ em relação à contribuição previdenciária patronal elencada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, às contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, disciplinadas nos arts. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991 (adicional à contribuição do SAT/RAT) e às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários. Possibilidade à luz do disposto no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016.

Manifestação de que trata o art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, no tocante à ampliação da *ratio decidendi* objeto deste Parecer.

Processo SEI nº 10951.103415/2021-81

1. Trata-se de mensagem eletrônica encaminhada a esta CRJ, na qual se indaga sobre a possibilidade de ampliar a dispensa de contestar e recorrer fundada em jurisprudência consolidada do STJ, que rechaça a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, definida no art. 22, I, da Lei nº 8212, de 1991, sobre os valores recebidos a título de abono-assiduidade convertido em pecúnia, às demandas judiciais que buscam afastar a incidência das contribuições regidas pelos arts. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (SAT/RAT), 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991 (contribuição adicional do SAT/RAT), e às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha, em idêntica situação fática.
2. Aproveita-se o ensejo desta consulta para esclarecer quais são as contribuições previdenciárias a cargo do empregador abrangidas pela dispensa de contestar e de recorrer autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 101/2016 e na Nota SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.
3. É o breve relato. Passa-se ao exame da questão.

## II

4. A Nota PGFN/CRJ/Nº 101/2016, ao analisar diversos precedentes do STJ, concluiu ser firme sua jurisprudência no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória, que, portanto, não se submete ao âmbito de incidência de contribuição previdenciária.
5. Naquela ocasião, o tema foi incluído em lista de dispensa de impugnação judicial, ressalvada apenas a interposição de recurso extraordinário, em razão de a discussão não estar pacificada no STF, por força da pendência do julgamento do tema nº 20[1], afetado como repercussão geral.
6. Após o julgamento da aludida repercussão geral, o STF continuou a reiterar o seu entendimento de que a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão envolveria debate de matéria infraconstitucional ou eventualmente ofensa reflexa à Constituição Federal, de modo que a Nota SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF revisitou a orientação anterior, tendo se posicionando pelo descabimento do recurso extraordinário. Consequentemente, o tema passou a ser amplamente dispensado de atuação judicial, nos seguintes termos:

### 1.8 - Contribuição Previdenciária

#### s) Abono-assiduidade convertido em pecúnia

Precedentes: REsp nº 712.185/RS, AgRg no AREsp nº 464.314/SC e REsp nº 749.467/RS.

Resumo: Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a contribuição previdenciária não incide sobre abono-assiduidade convertido em pecúnia, dada a natureza indenizatória da verba. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional ou que implica ofensa reflexa à Constituição, sendo inviável a interposição de Recurso Extraordinário.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 101/2016 e Nota SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

\* Data da inclusão: XX/XX/2018

7. Certo é que a jurisprudência do STJ permanece consolidada, até os dias de hoje, no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de abono-assiduidade não gozados, por ostentarem evidente feição indenizatória, vez que visam a premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, o que justifica a manutenção do tema na lista de dispensa de impugnação judicial com esteio no art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002[2].
8. Transcreve-se, a título ilustrativo, a ementa de dois acórdãos mais recentes da 1º e da 2º Turma do STJ reiterando o entendimento acima, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O

ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM  
PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e .230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.
2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.
3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. **Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.**
4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).
5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.
6. Agravo Interno da Empresa desprovido.  
(AgInt nos EDcl no REsp 1566704 / SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. - NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS,

excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de

Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n.

1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de

24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

**VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade.** Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de **abono** de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.806.024/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 07/06/2019)

9. Cumpre esclarecer que, sob a ótica do empregador, a **dispensa de atuação judicial autorizada nas aludidas Notas alcança as contribuições previdenciárias do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991[3], assim como a sua respectiva contribuição adicional, disciplinada no art. 22, §1º, da mesma lei[4], a qual não deve subsistir de forma autônoma, diante da verdadeira relação de acessoriedade que possui com a contribuição cuja não incidência fora reconhecida pelo STJ.**

10. Esse entendimento encontra respaldo na Nota PGFN/CRJ/ Nº 604/2015, que, ao analisar situação análoga a ora em apreço, concluiu no sentido de que o precedente que reconhece a invalidade do tributo principal se aplica a sua contribuição adicional, posição compartilhada à época da indigitada manifestação pela RFB, inclusive, senão vejamos:

29. Por derradeiro, como decorrência da declaração de inconstitucionalidade de contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, há de se considerar inexigível a contribuição adicional para fins de custeio de aposentadoria especial, a que estavam

obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consoante o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 10.666, de 2003, nos seguintes termos:

*Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

*§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

30. Embora a declaração de inconstitucionalidade não tenha alcançado a exação em comento, a sua cobrança não deve subsistir de forma autônoma, por se tratar de adicional à contribuição cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, em verdadeira relação de acessoriedade. Nesse contexto, concorda-se com a RFB ao afirmar que “Como contribuição adicional, verdadeiro acessório, não pode sobreviver à inaplicabilidade da contribuição principal, em cumprimento à máxima de que o acessório segue o principal.”

11. Desse modo, a dispensa em comento restringiu-se aos limites da questão posta nos citados acórdãos **fulminando a possibilidade de crescer-se à base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais do art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, as quantias devidas a título de abono-assiduidade convertido em pecúnia.**

12. Não fora analisada pela PGFN, para fins de dispensa de contestação e recursos, o eventual afastamento da verba sobre o campo de incidência das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e das demais contribuições previdenciárias a cargo do empregador, tais como, as sediadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991[5], e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991[6], porquanto igualmente não abordadas pela referida jurisprudência do STJ.

13. Pois bem. Considerando o relato de que tem sido constatado razoável número de demandas judiciais em que se questiona a inclusão do abono-assiduidade convertido em pecúnia na base de cálculo de tais exações cumpre-nos analisar a viabilidade de estender-se a dispensa de impugnação judicial a elas, conforme explicitado na consulta.

14. Da leitura dos diversos acórdãos do STJ a respeito da matéria, extraem-se, em síntese, os seguintes fundamentos jurídicos que levaram a Corte da Cidadania a fixar o entendimento contrário à cobrança da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o abono assiduidade pago em dinheiro:

- a verba visa a premiar os empregados que se empenharam ao longo do ano, de modo que seu pagamento não configura uma contraprestação pelo serviço ou remuneração de mão-de-obra;
- trata-se, portanto, de verba indenizatória, despida de natureza salarial;
- em razão disso, o abono assiduidade convertido em pecúnia encontra-se fora do campo de incidência da exação patronal discriminada no art. 22, I, e §2º c/c art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

15. Observa-se que, **de fato, as mesmas razões de decidir empregadas quando do exame da inclusão (ou não) do abono-assiduidade convertido em pecúnia na base de cálculo da exação previdenciária patronal do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, podem ser transportadas para afastar, de igual modo, a inclusão da referida verba no campo de incidência das exações, (i) a cargo do empregador, disciplinadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no seu respectivo adicional contido no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e (ii) às destinadas aos terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo (folha de salários).**

16. De fato, **o acréscimo do abono-assiduidade convertido em pecúnia sobre tais exações, à semelhança do que ocorre com a contribuição do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, está alheio ao conceito de folha de salários que, por sua vez, configura a (única) grandeza econômica passível ser**

**tributada a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador, a teor do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988[7].**

17. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência parcial ou total do pedido, a depender da situação concreta dos autos, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002[8].

### III

18. Ante o exposto, considerando os limites das atribuições regimentais desta CRJ, **entendemos ser possível a extensão da aludida dispensa de contestar e recorrer às demandas em que se questiona o acréscimo do abono-assiduidade convertido em pecúnia à base de cálculo da contribuição destinada aos terceiros e da contribuição previdenciária, devida pelo empregador, definida no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e do seu respectivo adicional instituído pelo art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, por força da extensão dos fundamentos determinantes extraídos da jurisprudência consolidada do STJ.**

19. Nesse sentido, propõe-se reformular o item 1.8 "s" da lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002[9],[8] c/c o art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[10], que passará a ter a seguinte redação:

1.8 - Contribuição Previdenciária

s) Abono-assiduidade convertido em pecúnia

Precedentes: REsp nº 712.185/RS, AgRg no AREsp nº 464.314/SC e REsp nº 749.467/RS.

Resumo: Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a contribuição previdenciária não incide sobre abono-assiduidade convertido em pecúnia, dada a natureza indenizatória da verba. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional ou que implica ofensa reflexa à Constituição, sendo inviável a interposição de Recurso Extraordinário.

**Observação 1.** Os precedentes do STJ giraram em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, eles também se aplicam a sua respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas.

**Observação 2.** Os fundamentos determinantes extraídos dos acórdãos podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (SAT/RAT), e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991 (adicional do SAT/RAT), para reconhecer a não incidência da inclusão da verba sobre esses tributos.

**Observação 3.** Além disso, os fundamentos determinantes dos acórdãos podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de tais tributos sobre a mesma verba.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 101/2016, Nota SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer SEI nº 8449/2021/ME

\* Data da inclusão: XX/XX/XX

20. Finalmente, caso persista alguma dúvida acerca do tema e da viabilidade de sua ampliação para abarcar outros tributos, estabelecidos em dispositivos ainda não apreciados pela PGFN, recomenda-se o envio de consulta a esta CRJ, para que haja o pronunciamento específico a respeito da matéria, considerando que a extensão da *ratio decidendi* a temas não julgados requer manifestação expressa da Coordenação-Geral competente, a teor do art. 2º-A, §1º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

21. Sugere-se que a presente manifestação, uma vez aprovada, seja remetida (i) à RFB, em atenção ao que prescreve o art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002[11], para, na sequência, ser submetida à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e (ii) à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, para ciência.

22. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes no Tema nº 1.11.6.3.15. da árvore de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a reformulação do tema na

lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

23. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

24. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

---

[1] Tema nº 20 – Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.

[2] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

[3] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>6</sup>

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Vide Lei nº 13.189, de 2015\)](#). [Vigência](#)

[4] § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições

referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)). ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#)).

[5] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#)).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[6] Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#)).

(...)  
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

[7] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)).

[8] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#)).

[9] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

(...)  
§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

[10] Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e,
- II - inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o presente a dispensa é condicionada à manifestação prévia da CRJ, que poderá solicitar o exame da questão pela Coordenação competente conforme a matéria de fundo, devendo ser incluída na lista de que trata o §4º do art. 2º, se for o caso.

(...)  
[11] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

(...)  
III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/08/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/08/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 03/08/2021, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16294284** e o código CRC **9490276D**.

**Referência:** Processo nº 10951.103415/2021-81

SEI nº 16294284